



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503907-29.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANGELO CARLOS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503907-29.2020.8.26.0576

Comarca de São José do Rio Preto

Apelante: Ângelo Carlos de Oliveira

Apelado: Ministério Público

Voto nº 38618

FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA) – IMPOSSIBILIDADE – REQUISITOS AUSENTES PARA RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL – VALOR DA 'RES FURTIVA' NÃO SE REVELA ÍNFIMO - PENA E REGIME ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **Ângelo Carlos de Oliveira** contra a r. sentença de fls. 507/512, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inc. IV do Cód. Penal, impondo-lhe pena privativa de liberdade de **2 anos e 6 meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente no regime **fechado**, além do pagamento de **12 dias-multa**, com valor unitário mínimo.

Inconformado, recorre (fls. 523/533) requerendo absolvição, por atipicidade material da conduta, em razão do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a fixação de regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 536/542).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **não provimento** do apelo (fls. 555/558).

É o relatório.

Ao que consta dos autos, *“no dia 07 de março de 2020, em horário incerto, na Av. Alberto Andaló, nº 3112, Centro, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto- SP, os denunciados, em conluio e unidade de desígnios, com manifesto animus furandi, SUBTRAÍRAM, PARA SI, COISA ALHEIA MÓVEL, MEDIANTE O CONCURSO DE PESSOAS, consistente em 02 (dois) pedaços de fio de alta tensão (auto de exibição e apreensão às fls. 07/08), sendo avaliado em R\$ 96,00 o metro; totalizando o valor aproximadamente de R\$ 200,00 (auto de avaliação às fls. 195), pertencentes à vítima Jonas Cardoso de Alessio”. (fl. 199).*

Segundo o apurado, *“(…) no dia acima mencionado, Policiais Militares realizavam patrulhamento de rotina pela Av. Minas Gerais, nesta cidade, quando notaram a atitude suspeita dos denunciados ÂNGELO e de seu companheiro MARCELO¹ que, ao avistarem a viatura da Polícia Militar, demonstraram desconforto e nervosismo, o que motivou a abordagem de ambos.*

Foi localizado na posse dos denunciados uma sacola grande de lixo preta, contendo em seu interior dois pedaços de fios de alta tensão de rede elétrica, e uma faca utilizada para o corte dos fios.

¹ Com relação ao corréu Marcelo dos Santos, o processo foi suspenso e assim permaneceu até a prolação da r. sentença (cf. fls. 250/253 e 512)

Indagados, os dois autores informaram ter realizado o corte dos fios no comércio localizado na Av. Alberto Andaló, 3112, nesta cidade.

Ante a informação fornecida pelos denunciados, os policiais se deslocaram até o local da subtração dos cabos e verificaram que o local estava em obra, sendo que a fiação havia sido retirada daquele relógio sem arrombamento.

O laudo realizado no local dos fatos foi juntado às fls. 18/22.” (fls. 199).

A **materialidade** está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), auto de exibição e apreensão (fls. 07/08), auto de avaliação (fl. 195), laudo pericial (fls. 18/22) e demais elementos probatórios constante nos autos.

De igual modo, certa a **autoria**.

A r. sentença assim considerou a prova:

“Na fase extrajudicial o acusado ÂNGELO disse ser morador de rua. Na data dos fatos acordou por volta das 06 horas e estava andando pela Avenida Alberto Andaló quando verificou que o imóvel aparentava estar abandonado e como precisava de dinheiro para manter seu vício, aguardou o amigo Marcelo para realizar o corte dos cabos do relógio com uma faca. Interrogado em Juízo, o acusado confessou a prática delitiva. Ele e o corréu passavam pelo local quando o corréu adentrou no local e cortou a fiação, entregando para o

interrogando. O corréu Marcelo é eletricista. Permaneceu próximo fazendo a vigilância. O ofendido Jonas Cardoso de Aléssio na fase policial afirmou que tinha locado o imóvel, mas estava fechado em razão da Pandemia. Como o imóvel estava aberto, sem cadeado, notou que alguém ingressou e furtou toda a fiação. Experimentou prejuízo de aproximadamente R\$6.000,00. Ouvido na fase judicial, a vítima disse que locou o imóvel já sem o relógio medidor. Não era o proprietário do imóvel. O policial Lucas Spinola Silvestre, na fase policial, afirmou que durante patrulhamento avistaram os dois acusados em atitude suspeita e em poder deles apreendeu uma sacola grande de lixo preta contendo dois pedaços de fios de alta tensão de rede elétrica e a faca utilizada para o corte dos fios. Os acusados indicaram o imóvel onde retiraram os fios, tratando-se de um comércio localizado na Avenida Alberto Andaló, 3112, onde constataram que a fiação foi retirada daquele relógio sem arrombamento. Ouvido na fase judicial, o policial não se recordou com exatidão do ocorrido em razão do decurso do tempo.” (fls. 508).

Com efeito, o réu confessou nas duas fases da persecução penal a prática do delito e sua confissão foi confirmada pelas declarações da vítima e depoimentos das testemunhas, tanto que a defesa não se insurge contra o mérito da condenação, limitando-se a postular o reconhecimento da atipicidade.

Em que pese o inconformismo da Defesa, não

comporta acolhimento o pleito de absolvição por alegada atipicidade material da conduta, rogando a incidência do princípio da insignificância.

Na esteira do entendimento consolidado nos Eg. Tribunais superiores, também entendo ser necessário o preenchimento de requisitos cumulativos, que são: (i) mínima ofensividade; (ii) ausência reprovabilidade da conduta; (iii) ausência de periculosidade social do agente; e (iv) lesão jurídica inexpressiva, consoante entendimento do Pretório Excelso:

“A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância” (HC n.º 109.081, Rel. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. em 13.09.2011).

Invocando pronunciamento do C. Supremo

Tribunal Federal, o reconhecimento de atipicidade material de condutas com fundamento na insignificância exige redobrada cautela do aplicador da Lei, que não pode ignorar os efeitos marginais da decisão que nega a existência de ofensividade da conduta do agente, periculosidade social da ação, grau irrelevante de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada de uma ação formalmente típica.

“O Plenário aduziu ser necessário ter presentes as consequências jurídicas e sociais que decorrem do juízo de atipicidade resultante da aplicação do princípio da insignificância. Negar a tipicidade significaria afirmar que, do ponto de vista penal, as condutas seriam lícitas. Além disso, a alternativa de reparação civil da vítima seria possibilidade meramente formal e inviável no mundo prático. Sendo assim, a conduta não seria apenas penalmente lícita, mas imune a qualquer espécie de repressão. Isso estaria em descompasso com o conceito social de justiça, visto que as condutas em questão, embora pudessem ser penalmente irrelevantes, não seriam aceitáveis socialmente. Ante a inação estatal, poder-se-ia chegar à lamentável consequência da justiça privada. Assim, a pretexto de favorecer o agente, a imunização de sua conduta pelo Estado o deixaria exposto a uma situação com

repercussões imprevisíveis e mais graves. Desse modo, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade, mormente em se tratando de crimes contra o patrimônio, envolveria juízo muito mais abrangente do que a simples expressão do resultado da conduta. Importaria investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, traduzido pela ausência de periculosidade social, pela mínima ofensividade e pela ausência de reprovabilidade, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância do resultado meramente material, acabasse desvirtuado o objetivo do legislador quando formulada a tipificação legal. Aliás, as hipóteses de irrelevância penal não teriam passado despercebidas pela lei, que conteria dispositivos a contemplar a mitigação da pena ou da persecução penal. Para se conduzir à atipicidade da conduta, portanto, seria necessário ir além da irrelevância penal prevista em lei. Seria indispensável averiguar o significado social da ação, a adequação da conduta, a fim de que a finalidade da lei fosse alcançada” (Informativo de jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal nº 793, de 3 a 7 de agosto de 2015).

O crime, diante das circunstâncias expostas, não pode, em hipótese alguma, ser considerado insignificante,

especialmente em razão dos péssimos antecedentes e reincidência específica do réu (fls. 460/463)

É inaplicável o referido princípio, ademais, quando se trata de agente possuidor de maus antecedentes e reincidente, de acordo com orientação do Col. STJ:

“2. O “princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.” (HC n. 84.412-0/SP,

STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.)

3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.”

(STJ, HC 589871, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, julg. 25/08/2020)

*“No caso, tem-se a impossibilidade de aplicação do princípio da bagatela, pois o recorrente é **reincidente** e possui maus antecedentes, não havendo como se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, a atrair a aplicação do referido princípio, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1683178, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julg. 01/09/2020).*

“É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o paciente reincidente ou possuidor de maus

antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância" (STJ, AgRg no HC 583905, Rel. Min. FELIX FISCHER, julg. 25/08/2020)

A qualificadora do concurso de agentes também restou devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos.

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada.

DA FIXAÇÃO DA PENA

Na **primeira** fase, sopesadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada 1/4 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes (fls. 460/463), resultando em 2 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 12 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Na **segunda** fase, a agravante da reincidência (fl. 462) foi compensada com a atenuante da confissão espontânea.

A jurisprudência do Col. STJ é pacífica no sentido de que o *bis in idem* na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - **a mesma condenação**

definitiva anterior - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal).

Não é o caso destes autos, pois a exasperação, na primeira fase, por maus antecedentes, considerou certidões diversas daquela utilizada, na segunda fase, para reconhecer a agravante da reincidência.

Nada impede que condenações distintas deem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. Aqui, então, não se verifica constrangimento ilegal a ser corrigido, tampouco se há cogitar de *bis in idem*, pois o acusado possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma delas para considerar negativos os antecedentes e as outras como agravantes da reincidência.

Nesse sentido o Col. STJ:

“No que tange à alegação de bis in idem, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência

de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. In casu, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida. (STJ — AgRg no HC 627596 — Relator Ministro Felix Fischer — julg. 02/03/2021 — publ. 08/03/2021).

“Esta Corte possui entendimento no sentido de que não configura bis in idem a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para consideração desfavorável dos antecedentes e aplicação da agravante da reincidência. Precedentes. (STJ — AgRg no HC 642869 — Relator Ministro Nefi Cordeiro — julg. 09/03/2021 — publ. 15/03/2021).

“a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da

reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço” (STJ. HC 645844/SP. Relator Ministro Ribeiro Dantas — julg. 13/04/2021 — publ. 16/04/2021).

A reiteração deste entendimento resultou na consolidação, pelo Col. STJ, no v. acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.794.854/DF, publicado em 1º de julho de 2021, processo-paradigma do Tema n. 1077, da seguinte tese:

“Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente”.

Na **terceira fase** ausentes causas de aumento e diminuição, a pena é tornada definitiva.

Mantenho, por fim, o regime inicial fechado por ser medida suficiente e necessária para a finalidade de retribuição e prevenção de crimes, atendendo-se, assim, aos parâmetros estabelecidos no art. 33, do Cód. Penal, considerando-se, em especial, a reincidência específica, e péssimos antecedentes (cf.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certidões, fls. 460/463).

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ

Relator